

## Dossiê

# Disputando a letra da lei: uma proposta de intervenção de linguistas e linguistas aplicados na legislação migratória brasileira<sup>1</sup>

Leandro Rodrigues Alves Diniz<sup>1,\*</sup> 

Jael Sânera Sigales-Gonçalves<sup>2</sup> 

<sup>1</sup> Este artigo retoma, parcialmente, o texto da versão consolidada da Nota Técnica da Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN) que apresenta uma proposta de minuta de portaria que altera o art. 5º da Portaria nº 623/2020 (Brasil, 2020a). Elaborada pelos mesmos autores do presente artigo, membros do Comitê de Políticas Públicas da ABRALIN, uma primeira versão da Nota foi publicada pela associação em 31 de maio de 2024, por meio de um formulário no Google Forms para colher sugestões e assinaturas de apoio. Após o acolhimento de sugestões de membros das comunidades interna e externa da ABRALIN, a versão consolidada foi publicada no mesmo site, em 17 de junho de 2024, em um novo formulário no Google Forms, para o recebimento das últimas sugestões. Mais detalhes do processo de elaboração e revisão da Nota serão apresentados ao longo deste artigo. Agradecemos enormemente a ABRALIN pelo apoio a essa iniciativa e a todos/as os/as que deram sugestões de aprimoramento da Nota e/ou manifestaram seu apoio. Também somos gratos às participantes que gentilmente aceitaram nosso convite para participarem da live, organizada pela ABRALIN, na qual apresentamos e debatemos uma primeira versão da Nota (live

## RESUMO:

*Em conformidade com a Lei nº 13.445/2017, o artigo 5º da Portaria nº 623/2020 trata das formas de comprovação da “capacidade de se comunicar em língua portuguesa”, dever linguístico imposto àqueles que desejam adquirir a nacionalidade brasileira por naturalização ordinária ou especial. Frente aos obstáculos enfrentados por migrantes e refugiados para comprovar essa capacidade, a Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN) liderou um processo visando à intervenção nesse artigo, que culminou na entrega de uma Nota Técnica ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo uma minuta de nova portaria. O presente texto objetiva apresentar esse processo e a Nota Técnica dele resultante. As propostas compreendem: (i) ampliar as possibilidades de comprovação da capacidade de comunicação exigida, incluindo um exame nacional de português a ser criado por um Grupo de Trabalho; (ii) determinar que diligências da Polícia Federal sejam fundamentadas em parecer de profissional com experiência na área de Português como Língua Adicional; (iii) aceitar certificados de cursos de Libras, no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva. À luz dessa experiência, o texto objetiva, ainda, propor recomendações para subsidiar a intervenção de profissionais do campo dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais. Essas recomendações incluem disputar a própria redação dos textos normativos, além de desenvolver estratégias de articulação entre a academia e o Poder Público. Espera-se que a discussão contribua para a participação cada vez mais forte e consistente desses profissionais na construção de políticas linguísticas oficiais.*

**Palavras-chave:** Migração e refúgio. Política Linguística. Direito Linguístico. Naturalização. Português como Língua de Acolhimento.

Recebido em: 01/09/2024

Aceito em: 03/01/2025

**Bethânia Mariani**

Editora-chefe dos  
Estudos de Linguagem

**Dr. Ebal Bolacio**

**Dr. Paul Voerkel**

Editores convidados

<sup>1</sup> Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, Brasil. E-mail: leandroradiniz@gmail.com

\*Bolsista do CNPq (Processo n. 312314/2023-0)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, RS, Brasil. E-mail: jaelgoncalves@gmail.com

## Como citar:

DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. Disputando a letra da lei: uma proposta de intervenção de linguistas e linguistas aplicados na legislação migratória brasileira. *Gragoatá*, Niterói, v. 30, n. 66, e64518, jan.-abr. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/gragoata.v30i66.64518.pt>

## Considerações iniciais

Nos últimos anos, o número de pedidos de naturalização tem aumentado significativamente, na esteira de novos movimentos migratórios que têm o Brasil entre seus destinos. Segundo dados oficiais apresentados por Scaramucci e Diniz (2022), obtidos junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, aproximadamente 21 mil pedidos de naturalização foram deferidos pelo Poder Executivo federal brasileiro entre 2014 e 2021. Nesse contexto, vem se fortalecendo o debate sobre a comprovação de proficiência para fins de naturalização no Brasil, tendo em vista obstáculos que retardam ou, no limite, impedem a obtenção da cidadania secundária por parte dos migrantes internacionais residentes no Brasil.

A Lei de Migração – Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Brasil, 2017a) – exige, como um dos requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira via naturalização ordinária ou especial, “comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando”. O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei de Migração (Brasil, 2017b), estabelece, em seu art. 222, que “A avaliação da capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública”. Atualmente, essa regulamentação é estabelecida pelo disposto na Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Brasil, 2020a), que “dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira”.

Apesar de alguns avanços representados pela aprovação da Portaria nº 623/2020 no que diz respeito às possibilidades de comprovação da capacidade de comunicação em português, essa portaria ainda não contempla as necessidades e os perfis de grande parte dos migrantes que têm buscado a cidadania brasileira, conforme discutiremos. Por esse motivo, os autores do presente artigo, como membros do Comitê de Políticas Públicas da Associação Brasileira de Linguística (ABRALIN), redigiram uma Nota Técnica a fim de propor uma minuta de portaria que altera a Portaria nº 623/2020. Especificamente, tal Nota sugere mudanças no artigo 5º da referida portaria, no qual diz respeito aos documentos aceitos para a comprovação da “capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa”, à qual fazem referência os arts. 65 e 69 da Lei de Migração e o art. 222 do seu decreto regulamentador. Em aliança com o que tem sido produzido no diálogo entre comunidades migrantes, meio acadêmico e sociedade civil, a Nota pretende contemplar

disponível em: <https://aovivo.abralin.org/lives/naturalizacao-e-proficiencia-em-portugues/>. Acesso em: 31 ago. 2024); Yulimar Ramirez Marquez, venezuelana residente no Brasil; Rayssa Cavalcante Matos, então chefe da Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP); Martha Pacheco Braz, então coordenadora de Processos Migratórios do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do MJSP. Agradecemos, ainda, Truyitræleu Tappa, coordenadora na Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas do MDHC, e Sônia Cristina Hamid, assessora técnica dessa mesma coordenação, servidoras com as quais temos continuado o diálogo para dar efetividade às propostas feitas pela Nota Técnica e a outras iniciativas relacionadas à pauta migratória.

demandas concretas para a redução dos obstáculos burocráticos envolvidos no processo de naturalização, particularmente os que se relacionam a políticas linguísticas migratórias. Por isso, o documento foi encaminhado às instâncias de governo com competência direta e indireta sobre a matéria: o Ministério de Justiça e Segurança Pública (MJSP), o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) e o Ministério da Educação (MEC).

Nesse contexto, o presente artigo objetiva apresentar o processo de elaboração da proposta de intervenção liderada pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN, relativa às exigências de comprovação da “capacidade de se comunicar em língua portuguesa” para fins de naturalização, bem como a Nota Técnica resultante desse processo. Com base nessa experiência, o artigo almeja, ainda, propor recomendações para a intervenção de profissionais do campo dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais.

O trabalho se insere na interseção entre os campos da Política Linguística, do Direito Linguístico e do Direito Migratório brasileiro.<sup>2</sup> O campo do Direito Linguístico (Abreu, 2020; Sigales-Gonçalves, 2020) vem se desenvolvendo no Brasil na interface entre os estudos jurídicos e os estudos linguísticos para tratar da regulação jurídica da língua, isto é, de normas que criam direitos e relativos às línguas e à relação entre os sujeitos e as línguas. Nesse sentido, a perspectiva adotada assume que a exigência de comprovação da capacidade comunicação em língua portuguesa para adquirir a nacionalidade brasileira via naturalização impõe aos naturalizandos um dever linguístico (Sigales-Gonçalves, 2020) – uma obrigação em relação à língua portuguesa –, que, por seu turno, implica a criação de políticas linguísticas migratórias, tais como as implicadas na Portaria nº 623/2020, objeto deste trabalho.

Este artigo está organizado em quatro seções principais, além das Considerações Iniciais e Finais. Na próxima seção, discutiremos deveres linguísticos vinculados à naturalização brasileira de meados do século XX a 2018. Em seguida, observaremos como esses deveres aparecem na Portaria nº 623/2020, atualmente vigente, concentrando-nos em seu art. 5º. A seção seguinte é dedicada à apresentação de propostas de mudança nesse dispositivo, acompanhadas das justificativas que as fundamentam. Subsequentemente, faremos um conjunto de recomendações para a intervenção de profissionais do campo dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais. Nas Considerações Finais, além de resumirmos o percurso feito ao longo do texto, sublinhamos que as políticas linguísticas oficiais no Brasil têm contado, em geral, com a participação nula ou limitada de profissionais do campo da linguagem. Nos Apêndices I e II, encontram-se, respectivamente, a Minuta da Portaria XXX, que altera a Portaria nº 623/2020, e a versão consolidada do art. 5º dessa Portaria, após alteração pela Portaria XXX.

<sup>2</sup>O trabalho de Severo (2013) situa a Política Linguística como campo e explica seus objetos de interesse. Silva (2013), Lagares (2018) e Diniz e Silva (2019) apresentam diferentes abordagens teóricas e metodológicas para o trabalho com políticas linguísticas. Severo (2022), por sua vez, faz uma revisão teórica e discute temas contemporâneos sobre políticas linguísticas e direitos linguísticos.

## Deveres linguísticos vinculados à naturalização brasileira de meados do século XX a 2018

Conforme destacam Scaramucci e Diniz (2022), a exigência de proficiência em português para fins de naturalização está presente na legislação brasileira desde meados do século XX. Embora vanguardista, a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração (Brasil, 2017a), não supera a ideologia monolíngue na base dessa exigência. Em seus artigos 65 e 69, tal lei estabelece que uma condição para a obtenção da naturalização ordinária ou especial é “comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando”.<sup>3</sup> Assim, apesar da heterogeneidade linguística e cultural constitutiva do Brasil – país onde são faladas mais de 200 línguas, entre línguas indígenas, de migração e de sinais –, continua-se estabelecendo, como pré-requisito para a aquisição da nacionalidade brasileira via duas modalidades de naturalização, a comprovação de proficiência em português. Não se trata, evidentemente, de questionar a relevância da aprendizagem da língua oficial para migrantes, mas de reconhecer que esse não deveria ser um pré-requisito para a aquisição da nacionalidade brasileira, sobretudo em uma nação marcadamente multicultural e multilíngue.

O Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a nova Lei de Migração (Brasil, 2017b), indica que a regulamentação da avaliação da “capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa” seria objeto de ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Essa previsão veio a se concretizar com a edição da Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018 (Brasil, 2018a), e da Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018 (Brasil, 2018b), ambas com redação alteradas pela Portaria Interministerial nº 16, de 3 de outubro de 2018 (Brasil, 2018c). A Portaria 05/2018 trata do procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente, enquanto a Portaria 11/2018 trata especificamente da solicitação de naturalização e de outros procedimentos relativos à aquisição da nacionalidade brasileira.

Conforme Scaramucci e Diniz (2022), até 2018, não havia padronização dos testes de leitura e escrita aplicados para a aferição do requisito da legislação migratória. Essa falta de padrão prejudicava a equidade, a validade e a confiabilidade da avaliação da proficiência dos naturalizados em língua portuguesa. Nesse contexto, as Portarias nº 05/2018<sup>4</sup> e 11/2018<sup>5</sup> estabeleceram, inicialmente, como única forma de comprovar a exigência da Lei, a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), sob responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Se, por um lado, esse gesto de política linguística representou um ganho em termos de confiabilidade e padronização, por outro lado, desconsiderou-se que o Celpe-Bras foi desenvolvido para outro público - em particular, para estudantes de

<sup>3</sup> Art. 65. Será concedida a naturalização ordinária àquele que preencher as seguintes condições: [...] III - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando”; “Art. 69. São requisitos para a concessão da naturalização especial: [...] II - comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e [...]” (Brasil, 2017a)

<sup>4</sup> Art. 16. Aquele que tiver reconhecida sua condição de apatridia poderá requerer a naturalização ordinária, desde que: [...] IV - tenha capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas suas condições, comprovada por meio do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (Celpe-Bras), emitido pelo Ministério da Educação, independente do nível alcançado.” (Brasil, 2018a).

<sup>5</sup> Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação. Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.” (Brasil, 2018b).

graduação e de pós-graduação –, ou seja, é um exame cujo construto, conteúdos e habilidades avaliadas, conforme nos apontam Scaramucci e Diniz (2022), pressupõem “a familiaridade com diferentes práticas de letramento de que participam cidadãos escolarizados” (Brasil, 2020b, p. 32).

No entanto, o contingente de pessoas que solicitam aquisição da nacionalidade brasileira via naturalização é caracterizado pela diversidade de realidades de vida, inclusive em relação à escolarização, como indica a pesquisa de Abrantes (2024). Ainda que haja uma carência de dados oficiais caracterizadores do perfil dos solicitantes de naturalização no Brasil, o trabalho prático com a temática migratória, principalmente no atendimento de pessoas interessadas em realizar o Celpe-Bras para fins de naturalização, nos dá evidências empíricas para afirmar que muitos desses solicitantes chegaram ao Brasil em contextos de migração de crise. Esses contextos incluem pessoas que estão no Brasil enquadradas em diferentes estatutos jurídicos, como o da acolhida humanitária e do refúgio, os quais indicam potenciais vulnerabilidades de diferentes ordens. Portanto, não são pessoas de que se pode pressupor a familiaridade com práticas de letramento privilegiadas em exames como o Celpe-Bras.

Interessa nesse contexto retomar o modo como parcela da comunidade acadêmica, especialmente pesquisadores/as e docentes no campo dos estudos da linguagem, tomou conhecimento do uso do Celpe-Bras para fins de naturalização. Conforme Scaramucci e Diniz (2022), foi no Encontro de Coordenadores do Celpe-Bras (ENCCELPE), realizado na sede do Inep em julho de 2018 (portanto, após a edição das duas portarias que deram tamanho protagonismo ao exame para a solicitação da naturalização), que representantes do Departamento de Naturalização e da Polícia Federal – do Ministério da Justiça e do Ministério Especial da Segurança Pública, respectivamente – noticiaram aos presentes que o Celpe-Bras substituiria as provas feitas anteriormente, buscando promover avaliações mais padronizadas.

Membros da Comissão Técnico-Científica do exame presentes no evento se manifestaram imediatamente contrários à decisão (Scaramucci; Diniz, 2022), que continua sendo objeto de debates em diferentes espaços, como no Seminário da Cátedra Sérgio Vieira de Mello realizado em 2018 na Universidade Federal do Paraná. Sobre esse movimento na comunidade acadêmica, ver Anunciação e Camargo (2019), Martins (2020), Sigales-Gonçalves e Zoppi-Fontana (2021), Scaramucci e Diniz (2022) e Abrantes (2024).

Diante desse cenário, o meio acadêmico e a sociedade civil se mobilizaram para que fosse revista a exigência, conforme as Portarias nº 05/2018 e 11/2018, do Celpe-Bras como única forma de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização. Tal mobilização contribuiu para a edição da Portaria nº 16/2018 (Brasil, 2018c), que, em outubro de 2018, alterou a redação das

Portarias nº 5/2018 e 11/2018. Com essa alteração, foram ampliadas as formas de comprovação da proficiência em português exigida no processo de naturalização: o artigo 5º da Portaria nº 11/2018 foi substancialmente alterado e passou a incluir diversos outros documentos comprobatórios; e ao artigo 16 da Portaria nº 5/2018 (específica sobre apatridia e naturalização dela decorrente) foi acrescentado dispositivo remetendo a todas essas inovações da Portaria nº 11/2018.

Assim, o Celpe-Bras deixou de ser a única forma de comprovação da capacidade de comunicação em português para naturalização. Essa ampliação no leque de possibilidades facilitou a comprovação por alguns perfis de migrantes, por exemplo, os que concluíram, com êxito, um curso de língua portuguesa em uma Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo MEC, desde que o curso conte com ao menos uma avaliação presencial. Outro avanço importante foi o aceite da comprovação de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), visto que parte dos migrantes no Brasil tem se matriculado na Educação de Jovens, Adultos e Idosos (EJAI).

Finalmente, em 13 de novembro de 2020, foi editada a Portaria nº 623 (Brasil, 2020a), que revogou a Portaria nº 11/2018, e que é, atualmente, o ato que regulamenta, entre outros procedimentos necessários à solicitação de naturalização, as formas de comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa prevista na lei migratória atual. É sobre essa portaria que nos concentraremos na próxima seção.

### **Deveres linguísticos vinculados à naturalização brasileira na Portaria nº 623/2020**

Sem dúvida alguma, a Portaria nº 16/2018, posteriormente revogada pela Portaria nº 623/2020, trouxe avanços importantes quanto às formas de comprovação de proficiência em português para fins de naturalização, uma vez que passou a prever outras possibilidades para além do Celpe-Bras, parte das quais mantidas nessa última portaria. Os procedimentos atualmente vigentes para a comprovação da “capacidade de se comunicar em língua portuguesa” estão reproduzidos a seguir:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão de curso de educação superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, credenciada pelo Ministério da Educação;

c) aprovação no Exame de Ordem, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; ou

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação.

II - comprovante de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública brasileira;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de medicina revalidado por instituição de educação superior pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV que tiverem sido realizados em instituição educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 3º Os cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV poderão ser realizados na modalidade a distância, desde que aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 5º O certificado de conclusão do curso referido na alínea “d” do inciso I deverá ser acompanhado do histórico escolar e do conteúdo programático da capacitação realizada.

§ 6º Admite-se prova em contrário da capacidade de se comunicar em língua portuguesa fundada na apresentação de um dos documentos previstos neste artigo.

[...]

Art. 7º A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização, deverá:

I - notificar o requerente, caso necessário, para retificar ou complementar a documentação apresentada, no prazo de trinta dias, prorrogáveis mediante pedido justificado;

II - coletar os dados biométricos do requerente;

III - prestar informações sobre os antecedentes criminais e movimentação migratória do requerente;

IV - realizar diligências e entrevista gravada, caso necessário à instrução do processo; e

V - emitir relatório opinativo recomendando a procedência ou não do pedido. (Brasil, 2020a).

Observamos que, apesar de o Celpe-Bras não ser mais a única forma de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização no Brasil, as demais possibilidades não contemplam as necessidades e os perfis de grande parte dos migrantes que têm buscado a cidadania brasileira, tendo em vista que:

- I. Algumas das possibilidades previstas – como conclusão do Ensino Fundamental ou Médio (no ensino regular ou na modalidade EJAI),<sup>6</sup> da graduação ou da pós-graduação no Brasil – não atendem à maior parte dos migrantes e refugiados, os quais, em geral, não finalizaram nenhuma etapa de sua escolarização no país;
- II. Possibilidades como aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), revalidação de diploma de Medicina mediante aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Ensino Superior Estrangeira (REVALIDA), ou nomeação para cargo de professor, técnico ou cientista em uma universidade pública brasileira permitem atender apenas a uma parcela muito pequena de migrantes e refugiados;
- III. Em que pese seu crescimento nos últimos anos, a oferta de cursos de Português como Língua Adicional/Estrangeira (PLA/PLE), ou de Português como Língua de Acolhimento (PLAc) especificamente, ainda é pequena considerando a extensão do território nacional e o processo de interiorização de migrantes e refugiados. Ademais, são aceitos pela atual Portaria nº 623/2020, exclusivamente, cursos ofertados por IES credenciadas pelo MEC, o que exclui a possibilidade de migrantes e refugiados se valerem, para fins de naturalização, da comprovação de conclusão de cursos oferecidos por Organizações não Governamentais (ONGs), coletivos, igrejas, escolas, prefeituras, entre outras entidades que têm atuado na oferta de cursos de PLAc. Cabe lembrar, ainda, que são aceitos apenas os cursos que contem ao menos com uma prova presencial, de forma que certificados de conclusão de cursos ofertados e avaliados integralmente online – que, frequentemente, atendem a migrantes e refugiados de diferentes partes do país – não podem ser utilizados em processos de naturalização.

Além disso, a Polícia Federal tem a prerrogativa de não aceitar os certificados, conforme § 6º do art. 5º anteriormente reproduzido.<sup>7</sup> Nesse sentido, conforme argumentam Scaramucci e Diniz (2022), como o Celpe-Bras é um instrumento oficial do Inep, é menor a margem para sua rejeição pela Polícia Federal. De fato, tem sido relativamente frequente a não aceitação de certificados de cursos por parte de algumas

<sup>6</sup> Algumas instituições da EJAI têm recebido migrantes que, apesar de já terem concluído o Ensino Básico em seus países, buscam um diploma de Ensino Fundamental ou Médio no Brasil como forma de comprovar proficiência em português para a naturalização. Obter um certificado na EJAI é considerado, por alguns migrantes, uma alternativa mais viável para comprovar a proficiência do que o Celpe-Bras. Trata-se, evidentemente, de uma distorção que prejudica as próprias políticas educacionais na EJAI, voltadas para pessoas com 15 anos ou mais que não concluíram o Ensino Fundamental, ou com 18 anos ou mais que não finalizaram o Ensino Médio.

<sup>7</sup> A esse respeito, Louise Hélène Pavan, brasileira, que auxiliou o sírio Ahmed Freij em seu processo de naturalização, nos relatou, via WhatsApp, um episódio emblemático sobre arbitrariedades que parecem ser frequentes em processos de naturalização. Agradecemos aos dois pelo compartilhamento da experiência e pela gentileza com que consentiram abordá-la neste artigo, com a menção a seus nomes. Apesar de estar bem adiantado na sua graduação em Letras na Universidade Estadual de Campinas e de ter concluído uma disciplina regular de PLA no Centro de Ensino de Línguas dessa instituição, Freij teve negada, em um primeiro momento, sua documentação comprobatória de proficiência em língua portuguesa (histórico escolar, em que constava tanto a aprovação em uma disciplina de PLA quanto em disciplinas específicas do curso de Letras, e declaração de conclusão com êxito da disciplina de PLA). No indeferimento, constava apenas: “não foi apresentada comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa nos termos da lei”. Pavan conversou, então, com pessoas do Centro de Referência ao Imigrante, Refugiado

unidades da Polícia Federal, mesmo quando expedidos por IES prestigiadas. Temos registros, inclusive, de casos em que o próprio Celpe-Bras não foi aceito para fins de naturalização, sendo o migrante submetido a uma avaliação local aplicada por um agente policial.<sup>8</sup>

Para muitos, o Celpe-Bras continua, portanto, sendo a única possibilidade entre as previstas pela Portaria nº 623/2020, apesar de uma série de dificuldades que sua realização pode implicar. Uma primeira delas diz respeito ao fato de o exame ser aplicado apenas duas vezes ao ano, e a taxa de inscrição ser alta para grande parte dos migrantes e refugiados.<sup>9</sup> É preciso considerar, ainda, que o exame está presente em apenas 37 postos aplicadores no país,<sup>10</sup> de forma que prestá-lo pode envolver gastos consideráveis com transporte e hospedagem para os examinandos. Além disso, as vagas são limitadas por cada posto aplicador, de modo que muitos não conseguem se inscrever por falta de vagas. Por exemplo, há cidades com grande presença de migrantes e refugiados onde o exame não é aplicado, como foi o caso de São Paulo até 2024; e cidades onde o número de vagas é muito baixo para a demanda, como o Rio de Janeiro, em que foram abertas apenas 60 vagas em 2024/1.<sup>11</sup>

Outro fator para a busca pelo Celpe-Bras, como aponta o site especializado em matéria de migração MigraMundo (Kadletz; Pedretti, 2019), é o fato de o exame ser uma alternativa mais rápida em relação às outras previsões da Portaria nº 623/2020. Há de se considerar, nesse cenário, as condições reais de vida das pessoas que requerem a naturalização no Brasil. Quando a naturalização é pleiteada por migrantes de crise, que muitas vezes têm jornadas de trabalho longas e extenuantes, o Celpe-Bras se apresenta como a providência mais célere entre as possibilidades previstas pela portaria vigente.

Todavia, o investimento pessoal e financeiro implicado na realização do exame, com frequência, não resulta na aprovação. De fato, as chances de êxito na avaliação podem ser pequenas para parte do público que busca a naturalização, por exemplo, para os que não completaram a educação básica em seus países de origem.<sup>12</sup> Isso porque esse exame, concebido para outros fins, exige familiaridade com práticas de letramento distantes da realidade de parte dos migrantes e refugiados, conforme argumentam os trabalhos acadêmicos anteriormente citados. Consequentemente, muitos têm enfrentado dificuldades para obter a naturalização e, consequentemente, para acessar os direitos e benefícios dela decorrentes.

Há uma carência de dados oficiais sobre a temática.<sup>13</sup> Apesar disso, temos, possivelmente, altos índices de reprovação no Celpe-Bras entre migrantes de crise, indicativos do que a literatura especializada chama de *test misuse* (Scaramucci; Diniz, 2022), ou seja, o uso do exame em contexto diferente daquele para o qual foi concebido.<sup>14</sup> Segundo dados apresentados por Kadletz e Pedretti (2019), relativos

e Apátrida de Campinas, uma das quais lhe sugeriu ligar ao Departamento de Naturalização em busca de mais informações, dizendo algo como: “se você pegar uma pessoa boazinha, pode ser que ela abra o processo para olhar o que tem de errado”. Foi assim que, a partir do telefonema, foram identificadas as razões do indeferimento: explicou-se que, ao contrário do que prevê a letra da lei da Portaria nº 623/2020, o solicitante havia realizado uma “disciplina”, e não um “curso”, e enviado uma “declaração”, e não um “certificado”.

Flagrantemente, esses dois argumentos carecem de razoabilidade. Em primeiro lugar, “disciplinas”, por fazerem parte de matrizes curriculares, têm, em geral, um maior grau de formalização e regulamentação acadêmica do que “cursos”. Em segundo lugar, embora, tecnicamente, “certificado” não seja o mesmo que “declaração”, a declaração apresentada, em conjunto com o histórico escolar, não deixava dúvidas sobre o cumprimento integral dos requisitos legais para comprovação da “capacidade do naturalizando de se comunicar em língua portuguesa”. Apesar dessa irrazoabilidade, é preciso considerar que a discricionariedade da Polícia Federal, evidenciada nesse episódio, está respaldada pelo próprio texto da Portaria nº 623/2020, que justamente abre a possibilidade de serem feitas diligências pelo órgão. Daí as palavras de Pavan em mensagem no WhatsApp de 11 de setembro de 2024: “essa naturalização é como jogar na loteria”.

O pedido de naturalização foi deferido apenas após um recurso interposto com o acompanhamento de uma advogada e o envio de nova documentação: o centro responsável pela oferta da disciplina providenciou um documento nomeado como “certificado”, e não mais “declaração”, assinado pela diretora, e não mais pela professora do curso, bem como um histórico escolar em que constava apenas a disciplina de PLA e o conteúdo programático, e não mais todas as disciplinas realizadas no curso de Letras.

à aplicação do Celpe-Bras na Universidade Federal de Santa Catarina, de um total de 84 inscritos, 56 (67%) buscaram, em 2018, o exame para naturalização, dos quais apenas 3 (5%) alcançaram o nível intermediário – mínimo para a certificação. Já em 2019, 48 de 97 inscritos (50%) realizaram o Celpe-Bras para a naturalização e, desses 48, apenas 17 (35%) alcançaram o nível mínimo.

Nesse contexto, diferentes atores têm se mobilizado para alterar a Portaria nº 623/2020 (Brasil, 2020a), sem, entretanto, obterem resultados concretos até o momento. Em junho de 2021, por exemplo, representantes de diferentes universidades (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Católica de Brasília, Universidade de Caxias do Sul e Universidade Federal de Santa Maria) e das organizações do Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo – RAC (Instituto Migração e Direitos Humanos, Organização Internacional para as Imigrações – OIM e Rede Latinoamericana de Direitos das Pessoas Refugiadas) se reuniram para propor encaminhamentos para a revisão da Portaria.<sup>15</sup>

Em novembro de 2022, a demanda por intervenções buscando a resolução dessa questão também chegou à ABRALIN, especificamente, a sua Comissão de Políticas Públicas. O ponto central da demanda era o procedimento da Polícia Federal quanto ao reconhecimento das comprovações da capacidade de comunicação em língua portuguesa apresentadas pelos naturalizandos. Impulsionados por essa demanda, os autores do presente artigo, membros dessa comissão, apresentaram o trabalho “A comprovação de proficiência em português para fins de naturalização brasileira: propostas de intervenção na Portaria nº 623/2020” no XIII Congresso Internacional da ABRALIN, realizado em Curitiba entre 30 de outubro e 03 de novembro de 2023 (Gonçalves; Diniz, 2023).

Em 23 de fevereiro de 2024, o tema também foi discutido em uma Roda de Conversa sobre o Processo de Naturalização e Legislação Migratória no Brasil, com a orientação de Paulo Illes, então Coordenador Geral da Política Migratória no Departamento de Migração da Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao MJSP.<sup>16</sup> Na ocasião, na presença de representantes de entidades migratórias, Illes indicou que está em fase de construção uma política migratória nacional e que se preveem melhorias nos procedimentos relacionados ao processo de naturalização, inclusive alterações na Portaria nº 623/2020 no que diz respeito às exigências relacionadas à capacidade de comunicação em língua portuguesa.

Como resultado preliminar dos trabalhos, os autores deste artigo, na qualidade de membros da Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN, elaboraram uma Nota Técnica, acompanhada inicialmente de dois apêndices: (i) um quadro com as propostas de alteração no art. 5º da Portaria nº 623/2020 e suas respectivas justificativas; (ii) uma Minuta de Portaria que altera a Portaria nº

<sup>8</sup> Esse é o caso de uma migrante russa, entrevistada por Abrantes (2024), que se naturalizou brasileira em 2021 e que relata ter precisado fazer um ditado na Polícia Federal, apesar de ter comprovado a obtenção do nível avançado no Celpe-Bras. Nas palavras dessa migrante:

*Então, acho que enfim, acho que até eu ser chamada na polícia pra verificar os documentos demorou um ano e meio, mais ou menos /.../. Ah, e quando me chamaram, né? /.../ ((eu precisei fazer um ditado)). Ditado, né. Que foi uma surpresa? Ah, é, sim, eh::, porque assim eu trouxe, eu coloquei lá no sistema o meu certificado do Celpe-Bras. Aí eu coloquei que sou matriculado na faculdade ((curso de letras-português)). /.../ Foi muito estranho porque a gente ficou ((Júlia ri)) dois na sala, eu ele de uniforme, tinha um alto-falante dentro da sala, que a cada trinta segundos falava “não sei o quê desliga o ar-condicionado”, tipo já tem um barulho insuportável, você fica naquela sala com vidros transparentes que pessoas passam olhando e tem um policial de uniforme lendo pra você o ditado. Aí o ditado era um artigo do site do Globo, falava alguma coisa sobre o Brás, “amanheceram nas ruas do Brás, não sei o quê” e tinha um erro de português no que ele tava me falando. ((Júlia ri)). /.../ aí falei nossa, eu tenho que escrever o que você tá me lendo ou eu posso escrever o certo? E ele falou “nossa não sei” ((Júlia ri)) (Abrantes, 2024, p. 159).*

O relato, quase anedótico, é revelador, senão da ignorância de alguns agentes quanto às normas vigentes, da arbitrariedade de certos procedimentos.

<sup>9</sup> O valor sugerido no edital referente à edição 2024/1 é de R\$259,00 no Brasil (Brasil, 2024b).

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/celpe-bras/postos-aplicadores/brasil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/celpe-bras/postos-aplicadores/brasil>. Acesso em: 10 abr. 2024.

623/2020. A Nota incorporou, então, sugestões de outros membros da Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN e foi submetida à Diretoria da associação para apreciação. Posteriormente, em 28 de maio de 2024, o documento foi socializado na página da associação. A Nota também foi compartilhada por e-mail, grupos de comunicação instantânea e redes sociais, de forma a chegar a diferentes pessoas implicadas na política migratória, como migrantes e refugiados, docentes e pesquisadores nas áreas de Linguística e Linguística Aplicada – incluindo docentes de PLAc –, agentes da Polícia Federal, profissionais e voluntários de ONGs, coletivos e igrejas que têm atuado na área. Entre 28 de maio e 10 de junho de 2024, por meio de um formulário no *Google Forms*, 77 pessoas manifestaram seu apoio à Nota Técnica, das quais 18 fizeram considerações e/ou sugestões para aprimorá-la.

No dia 10 de junho de 2024, a ABRALIN promoveu uma *live* intitulada “Naturalização e proficiência em português: a Portaria nº 623/2020 em debate”,<sup>17</sup> com a participação das seguintes pessoas: Yulimar Ramirez Marquez, migrante venezuelana; Rayssa Cavalcante Matos, então chefe da Divisão de Estudos e Pareceres do Departamento de Migrações do MJSP; Martha Pacheco Braz, então coordenadora de Processos Migratórios do Departamento de Migrações da Secretaria Nacional de Justiça do MJSP; Leandro Rodrigues Alves Diniz e Jael Sânera Sigales Gonçalves, tendo a última moderado a *live*. A primeira participante foi entrevistada pela mediadora sobre suas experiências como migrante no Brasil, particularmente, no que diz respeito à naturalização e à comprovação da capacidade de comunicação nesse processo. Na sequência, Diniz e Sigales-Gonçalves apresentaram a Nota Técnica, que passou a incluir um terceiro apêndice, com a versão consolidada do art. 5º da Portaria nº 623/2020. Em seguida, Matos e Braz destacaram que o MJSP já deu início ao processo de revisão da Portaria nº 623/2020, cumprimentaram a ABRALIN e a Comissão de Políticas Públicas pela iniciativa e destacaram a importância do diálogo entre entidades acadêmicas, sociedade civil e Poder Público. Durante a *live*, o público pôde realizar, por meio do *chat* no YouTube, perguntas e comentários, que foram, no momento final do evento, objeto de ponderações dos participantes.

Posteriormente, a ABRALIN, por meio de sua Presidência, ainda no mês de junho de 2024, encaminhou a Nota Técnica e seus apêndices para o MJSP, MDHC e MEC. A conclusão dos trabalhos de elaboração da Nota e o envio do documento aos Ministérios competentes ainda no mês de junho foi uma medida estratégica, já que o Dia Mundial do Refugiado é celebrado em 20 de junho, conforme estabelecido pela Organização das Nações Unidas em 2001. Além disso, a Semana do Migrante e do Refugiado é comemorada no Brasil anualmente entre 19 e 23 de junho, conforme Lei nº 14.678,

<sup>12</sup> A título de comparação, lembra-se que, no âmbito do Programa de Estudantes-Convênio - Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE), sob responsabilidade do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, egressos do Ensino Médio realizam um curso intensivo de fevereiro/março a outubro em uma IES brasileira, a fim de se prepararem para o Celpe-Bras, pré-requisito para sua entrada na graduação (exceção feita a cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa). Esse curso preparatório chega a ter mais de 600 horas em sala de aula em algumas IES, o que indica o grande investimento que muitos examinandos necessitam empreender para obterem aprovação no exame.

<sup>13</sup> Três dados de particular interesse, que devem ser acompanhados pelos órgãos executivos envolvidos na questão – Inep e MJSP – são os seguintes: (i) dos participantes inscritos no Celpe-Bras, quantos buscam o exame para fins de naturalização; (ii) dos participantes inscritos no Celpe-Bras que buscam o exame para fins de naturalização, quantos são migrantes de crise; (iii) qual a taxa de aprovação dos migrantes em geral, e dos migrantes de crise em particular. Dificuldades para obter dados dessa natureza foram enfrentadas por Abrantes (2024) em sua pesquisa de mestrado.

<sup>14</sup> Conforme dispõe o Documento Base do Exame Celpe-Bras: “O Celpe-Bras é aceito, internacionalmente, em empresas e instituições de ensino como comprovação de proficiência em Português como Língua Estrangeira (PLE). No Brasil, é pré-requisito para ingresso em cursos de graduação por meio do PEC-G, sendo exigido, também, no âmbito do PEC-PG. Ademais, é, em alguns casos, pré-requisito para a validação de diplomas de profissionais estrangeiros que pretendem trabalhar no País. [...] Salienta-se que, embora os editais mais recentes não estabeleçam uma idade ou escolarização mínima para a realização do Celpe-Bras, considera-se que o Exame pressupõe familiaridade com gêneros e temas não adequados a um público menor de 16 anos ou que não tenha o equivalente ao ensino fundamental completo” (Brasil, 2020b, p. 18).

de 18 de setembro de 2023 (Brasil, 2023), que tem, como um de seus objetivos, “incentivar entidades da sociedade civil a debater e a propor políticas públicas [...]” (art. 2º, inciso III).

No momento de finalização deste texto, os autores fortalecem o diálogo com a Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos das Pessoas Migrantes, Refugiadas e Apátridas, no MDHC, que se mostrou empenhada em contribuir para o avanço das discussões relativas aos direitos e deveres linguísticos migratórios em contextos de naturalização.

Como mencionado anteriormente, o texto de apresentação dessa Nota Técnica é o ponto de partida das discussões realizadas neste artigo. Além disso, o quadro apresentado na próxima seção advém do primeiro apêndice da referida Nota. Já os Apêndices I e II deste artigo – que trazem, respectivamente, a Minuta da Portaria XXX, que altera a Portaria nº 623/2020 e a versão consolidada do art. 5º da Portaria nº 623/2020, após alteração pela Portaria XXX – correspondem aos apêndices II e III da Nota Técnica consolidada, socializada pela ABRALIN em 21 de junho de 2024 e entregue ao MJSP em 22 de julho de 2024.

### **Disputando a letra da lei: propostas de mudança no art. 5º – Portaria nº 623/2020**

No quadro 1 a seguir, apresentamos as propostas de alteração no art. 5º da Portaria nº 623/2020 e suas respectivas justificativas.

Conforme se pode observar a partir do **Quadro 1**, as principais propostas em relação ao artigo 5º da Portaria nº 623/2020 são as seguintes:

- instituição de um GT que tenha, entre outras atribuições, a de criação de uma proposta de exame nacional de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização;
- aceitação de cursos ou de disciplinas de PLA/PLE ou PLAc oferecidos por outras entidades – não só por IES, mas também por instituições de educação básica, órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por instituição credenciada para os fins específicos da Portaria, segundo a nova proposta de redação, tais como ONGs, igrejas e coletivos;
- aceitação de cursos ou de disciplinas de PLA/PLE ou PLAc que não tenham avaliação presencial, mas contem com avaliação oral síncrona;
- aceitação de comprovante de resultado no ENEM em que o naturalizando tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação, ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

<sup>15</sup> A Nota Técnica apresentada pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN incorpora contribuições do documento produzido por essa Rede concernentes ao art. 5º, conforme referenciado no Quadro 1 da próxima seção. Contribuições referentes a outros pontos da Portaria nº 623/2020 não são contempladas na Nota Técnica, cujo foco é o artigo 5º, relativo à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa. Agradecemos às professoras Sandra Cavalcante e Josiane Andrade Militão, da PUC Minas, pelo compartilhamento do documento produzido pela RAC e pela interlocução.

<sup>16</sup> Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PFJc6TLYYbk>. Acesso em: 07 jun. 2024.

<sup>17</sup> Live disponível em: <https://aovivo.abralin.org/lives/naturalizacao-e-proficiencia-em-portugues/>. Acesso em: 10 jun. 2024.

**Quadro 1** - Propostas de mudança no art. 5º da Portaria nº 623/2020

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso I, “d”	conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de língua portuguesa direcionado a imigrantes realizado em instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação;	conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais – ONGs, igrejas e coletivos; ou	<ul style="list-style-type: none"><li>• Naturalizando podem realizar cursos de Português como Língua Adicional/ Estrangeira - PLA/PLE (voltados para aqueles que não tenham o português como primeira língua), e não especificamente de Português como Língua de Acolhimento - PLAc (voltados para migrantes de crise), o que também deveria ser aceito para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português.</li><li>• Embora a Portaria nº 623/2020 não especifique uma carga-horária mínima que os cursos devam ter para serem aceitos para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português, algumas unidades da Polícia Federal têm exigido um mínimo de 45h (Scaramucci; Diniz, 2022). Por isso, a nova redação proposta inclui essa carga-horária mínima.</li><li>• Não só instituições da educação superior, mas também outras instituições que atuam no acolhimento de migrantes, a exemplo de escolas da educação básica, ONGs, igrejas e coletivos têm desempenhado um papel importante na oferta de cursos de PLAc. Daí a necessidade de que seus cursos de português possam ser aceitos para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português, mediante um credenciamento específico dessas instituições.</li></ul>

Quadro 1 – Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso I, “e”	Não consta na Portaria nº 623/2020. Constava na Portaria nº 16/2018, art. 5º, I, “e”, sob a seguinte redação: “[certificado de] aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d [“curso de idioma português direcionado a imigrantes”]”.	aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.	<p>A possibilidade prevista na Portaria nº 16/2018, art. 5º, inciso I, alínea “e”, deixou de ser aceita na Portaria nº 623/2020, possivelmente, devido a uma preocupação com a falta de padronização dos exames, entre outros motivos (Scaramucci; Diniz, 2022).</p> <p>No entanto, migrantes, principalmente os que já estão no Brasil há algum tempo, têm certa proficiência em língua portuguesa sem terem realizado cursos específicos ou outras atividades contempladas pelos demais incisos da Portaria. Nesses casos, a possibilidade de realizar uma avaliação que ateste a capacidade de comunicação em português garante que a esses migrantes sejam dadas condições de atender ao requisito da lei migratória. Ao mesmo tempo, reconhece-se a importância de que essas avaliações sejam válidas e confiáveis.</p> <p>Então, na nova redação proposta, como medida para que se volte a aceitar a comprovação por meio da realização de avaliações, sugere-se a criação de um processo de reconhecimento das avaliações aplicadas por instituições que não sejam Instituições de Ensino Superior; esse processo de reconhecimento será concebido por um Grupo de Trabalho, tal como proposto na nova redação incluída pelo § 10º, I, “b”.</p>

Quadro 1 – Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso III	nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública brasileira;	comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais, documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;	A Portaria nº 623/2020 é restritiva em relação à comprovação da capacidade de comunicação em português por meio de aprovação em concurso público, visto que aceita apenas os concursos para professor, técnico ou cientista em universidades públicas brasileiras, não contemplando concursos realizados em Institutos Federais, Centros Federais de Educação Tecnológica e outras instituições de pesquisa científica nos demais entes da federação (Scaramucci; Diniz, 2022). Ademais, a redação do art. 5º, inciso III, engendra potenciais atrasos no processo de naturalização para os aprovados que aguardam a nomeação; impede, ainda, que aprovados, mas não classificados, comprovem capacidade de comunicação em português por meio da aprovação no certame (Scaramucci; Diniz, 2022).
inciso IV	histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou	histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;	O termo “Educação de Jovens, Adultos e Idosos” (EJAI) é hoje utilizado oficialmente no lugar do que antes era chamado de “Supletivo”. Conforme publicação do Ministério da Educação (2002, p. 3) “Aquilo que anteriormente se denominava ‘supletivo’, indicando uma tentativa de compensar ‘o tempo perdido’, ‘complementar o inacabado’ ou substituir de forma compensatória o ensino regular, hoje necessita ser revisto e concebido como educação de jovens e adultos, isto é, aprendizagem e qualificação permanente – não suplementar, mas fundamental”. Mais recentemente, tem-se usado a sigla EJAI, no lugar de EJA, para visibilizar a presença de idosos nessa modalidade da educação.

**Quadro 1 – Cont.**

<b>Localização no artº. 5 (conforme nova redação)</b>	<b>Redação na Portaria nº 623/2020</b>	<b>Proposta de nova redação</b>	<b>Justificativa</b>
Inciso V	diploma de curso de medicina revalidado por instituição de educação superior pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo Inep.	diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo Inep;	A proposta de nova redação amplia a documentação aceita no contexto de revalidação de diploma de curso superior e passa a aceitar diplomas revalidados de outros cursos, além de Medicina, desde que, no processo de revalidação, tenha havido exame em língua portuguesa, assim como acontece no REVALIDA.
Inciso VI	<p>Não consta na Portaria nº 623/2020. Constava na Portaria nº 16/2018, art. 5º, II, “b”, com a seguinte redação:</p> <p>b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;</p>	comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/ em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;	<p>Possivelmente, a supressão do art. 5º, inciso II, alínea “b”, que constava na Portaria nº 16/2018, se deveu ao fato de que há processos seletivos para cursos de graduação, sobretudo em IES privadas, que não necessariamente contam com uma avaliação específica de/em língua portuguesa.</p> <p>Seria importante reintroduzir essa possibilidade de comprovação da capacidade de comunicação em português (Scaramucci; Diniz, 2022), visto que a matrícula em uma IES decorrente de aproveitamento de nota no ENEM, ou em processos seletivos que contemplem prova de/em língua portuguesa, pressupõe certa proficiência nessa língua. Vale lembrar que, conforme dados do ACNUR (2023), 613 migrantes de crise frequentavam a graduação em 2023.</p> <p>Considerando que a aprovação já é suficiente para a comprovação de certo nível da capacidade de comunicação em português e que não necessariamente o estudante aprovado no processo seletivo se matricula na instituição, a nova redação proposta emprega “aprovação” no lugar de “matrícula”.</p>

Quadro 1 - Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso VII	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação <i>stricto</i> ou <i>lato sensu</i> em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;	Pelos mesmos motivos apresentados em relação ao inciso VI, anteriormente proposto, seria desejável aceitar, para fins de comprovação da capacidade de comunicação em português, aprovação em um processo seletivo para pós-graduação em que o uso do português seja avaliado, direta ou indiretamente Conforme dados do ACNUR (2023), 39 mestrandos e 12 doutorandos estavam matriculados em IES em 2023.
Inciso VIII	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;	A nota do ENEM é hoje o principal mecanismo para acesso à educação superior no Brasil, tanto para ingresso nas instituições públicas – via Sistema de Seleção Unificada (SISU) ou via processos seletivos complementares – quanto nas instituições privadas – via Programa Universidade para Todos (PROUNI).  Embora não haja dados oficiais sobre a quantidade de migrantes e refugiados que prestam o ENEM a cada ano, o trabalho com essa população evidencia que muitos deles realizam a prova em busca de uma vaga em cursos de graduação no país. A sugestão de inclusão dessa forma de comprovação foi feita, inclusive, por uma pessoa migrante.  É importante frisar que o inciso VIII não se confunde com o inciso VI: enquanto, no inciso VI, é necessário que o naturalizando tenha efetivamente sido aprovado para ingresso em curso de graduação, por meio de aproveitamento da nota do ENEM, no inciso VIII, a realização do exame e obtenção das notas indicadas é suficiente para comprovar a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, já que o exame é em português (salvo os textos da prova de língua estrangeira) e tem uma prova de redação em língua portuguesa.

Quadro 1 – Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
Inciso IX	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou	<p>O inciso IX passa a possibilitar que o naturalizando comprove a capacidade de se comunicar em língua portuguesa mediante a realização comprovada de <i>disciplinas</i> de PLA/PLE ou PLAc, na educação básica ou na educação superior, desde que o aproveitamento tenha sido satisfatório e a carga horária mínima da disciplina cursada seja de 45h.</p> <p>Salienta-se que essa possibilidade não se confunde com a prevista no art. 5º, inciso I, alínea “d”, que se refere a <i>curios</i> de PLA/PLE ou PLAc. De fato, há relatos de casos em que disciplinas regulares nessa área oferecidas por IES públicas não foram aceitas como forma de comprovação da capacidade de comunicação em processos de naturalização, sob o argumento de que não são cursos.</p>
Inciso X	Não consta na Portaria nº 623/2020.	comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.	<p>Assume-se que, se o naturalizando teve aproveitamento satisfatório em disciplinas ministradas em português, está presumida a capacidade de se comunicar em língua portuguesa exigida pela legislação migratória vigente.</p> <p>Essa presunção já está presente em algumas formas de comprovação dessa capacidade já constantes na redação atual da Portaria nº 623/2020, como a aprovação na prova da OAB, do REVALIDA e do ENCCEJA.</p>

**Quadro 1 - Cont.**

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
§ 4º	O curso referido na alínea “d” do inciso I poderá ser realizado na modalidade a distância, desde que o aluno, previamente identificado, seja submetido a pelo menos uma avaliação presencial no estabelecimento responsável ou, no caso de discente domiciliado em local diverso da sede, em instituição de educação superior a ele conveniado e também credenciada pelo Ministério da Educação.	O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.	<p>A pandemia de covid-19 fez com que muitos cursos de PLA/ PLE, e de PLAc especificamente, passassem a ser ofertados integralmente a distância. Mesmo após o fim da pandemia, parte dos cursos continuou a distância, a fim de facilitar o acesso por parte de migrantes.</p> <p>A fim de atender à exigência da Portaria nº 623/2020, alguns cursos a distância voltados para migrantes têm aplicado uma avaliação presencial. Entretanto, parte do público-alvo reside em cidades diferentes daquela onde se localiza a instituição ofertante do curso, não tendo condições de se deslocar para a realização da prova. Por esse motivo, algumas IES, como a PUC Minas, têm estabelecido convênios para a aplicação de provas presenciais em diferentes instituições, conforme possibilidade prevista pelo art. 5º, § 4º da Portaria nº 623/2020. Todavia, o estabelecimento de convênios pode ser moroso, e nem sempre há, nas cidades de residência dos migrantes e refugiados, IES que possam firmar a parceria.</p> <p>Desse modo, a exigência de avaliação presencial tem sido um obstáculo no processo de naturalização (Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo, 2021; Scaramucci; Diniz, 2022).</p> <p>Na nova redação proposta por esta Nota Técnica, a fim de minimizar eventuais tentativas de fraude, prevê-se, para os cursos a distância, a realização de ao menos uma avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.</p>

**Quadro 1 – Cont.**

<b>Localização no artº. 5 (conforme nova redação)</b>	<b>Redação na Portaria nº 623/2020</b>	<b>Proposta de nova redação</b>	<b>Justificativa</b>
§ 5º	O certificado de conclusão do curso referido na alínea “d” do inciso I deverá ser acompanhado do histórico escolar e do conteúdo programático da capacitação realizada.	O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).	<p>A exigência de histórico escolar não condiz com os documentos expedidos por cursos de extensão de IES ou de outras instituições que ofertam cursos de PLA/PLE ou de PLAc. Como lembra o Grupo Temático de Direitos Humanos da Rede Advocacy Colaborativo (2021), na extensão universitária, por exemplo, “cursos e projetos não registram, legalmente, suas práticas, na forma de histórico escolar. O histórico escolar é o documento legal que registra a finalização de determinado percurso escolar da educação formal, a saber: Educação Básica (Ensinos Fundamental e Médio) e Ensino Superior”.</p> <p>Por isso, a nova redação proposta exclui a exigência de que o certificado apresente histórico escolar, mantendo a exigência quanto ao conteúdo programático. Além disso, prevê que sejam incluídas, no certificado, a carga horária do curso e a nota final obtida pelo discente, que deve ser igual ou superior a 60% de aproveitamento.</p>
§ 6º, nova redação proposta	Não consta na Portaria nº 623/2020.	<p>Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:</p> <p>I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;</p>	<p>Ao estabelecer o requisito de comprovação da “capacidade de se comunicar em língua portuguesa” para fins de naturalização, a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) indica que devem ser “consideradas as condições do naturalizando”. O Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, estabelece, no parágrafo único do art. 222, que “as condições do naturalizando quanto à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerarão aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação vigente”.</p>

Quadro 1 - Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
§ 6º, nova redação proposta (continuação da página anterior)	Não consta na Portaria nº 623/2020. (continuação da página anterior)	II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecida por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou  III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.	A atual redação do art. 5º da Portaria nº 623/2020 não traz procedimentos específicos voltados à comprovação da capacidade de se comunicar em português para casos de pessoas com deficiência, o que envolve diferentes situações, como o caso de migrantes surdos ou com deficiência auditiva. Para esse caso, na proposta de nova redação da Portaria, sugere-se que passe a ser aceito comprovante da capacidade de se comunicar em Libras.  A nova redação contempla, portanto, possibilidades de comprovação relacionadas a disciplinas de/em Libras, o que é justificado pelo princípio do plurilinguismo, base das propostas de alteração na Portaria nº 623/2020. Cumpre lembrar que, conforme a Lei 10.436, de 24 de abril de 2002, art. 1º, “É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados”.
§ 7º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6º poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.	O novo parágrafo estabelece, para comprovação da capacidade de comunicação em Libras ofertados a distância, uma exigência semelhante à estabelecida pelo art. 5º, § 4º, referente à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa.

**Quadro 1 – Cont.**

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
§ 8º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do § 6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).	O novo parágrafo estabelece, para comprovação da capacidade de comunicação por meio de cursos de Libras, exigências semelhantes às estabelecidas pelo art. 5º, § 5º, referentes à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa.
§ 9º na nova redação proposta (§ 6º na redação atual)	Admite-se prova em contrário da capacidade de se comunicar em língua portuguesa fundada na apresentação de um dos documentos previstos neste artigo.	Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.	<p>Em relação à “prova em contrário” prevista pela Portaria nº 623/2020, o Roteiro de Naturalização da Polícia Federal (Brasil, 2021 <i>apud</i> Scaramucci; Diniz, 2022) determina que “Caso o servidor, no momento do atendimento presencial de candidato à NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA, <i>desconfiar da inexistência de capacidade para comunicação em língua portuguesa</i>, poderá realizar de imediato diligência para confirmação da habilidade, independente da apresentação de documento indicado em regulamento”.</p> <p>Tal diligência, segundo o Roteiro, poderá se dar por meio de uma das seguintes opções: (i) “<i>entrevista ou declaração do imigrante gravada em vídeo</i>”; (ii) “<i>solicitação ao naturalizando do preenchimento de formulário escrito ou ditado de texto de reportagem do dia, de veículo de circulação nacional</i>”; (iii) “<i>contato com a instituição (por e-mail, telefone ou pessoalmente) para confirmação da autenticidade de documento e da identidade do imigrante que se submeteu ao exame</i>” [itálicos do original].</p> <p>Será importante que essas diligências sejam realizadas com o trabalho de um profissional especialista em ensino e/ou avaliação de PLA/PLE ou PLAc.</p>

Quadro 1 - Cont.

Localização no artº. 5 (conforme nova redação)	Redação na Portaria nº 623/2020	Proposta de nova redação	Justificativa
§10º	Não consta na Portaria nº 623/2020.	<p>Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:</p> <p>I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:</p> <p>a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;</p> <p>b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;</p> <p>c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;</p> <p>d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e seus regulamentos.</p>	<p>A nova redação estabelece a criação de um Grupo de Trabalho (GT), com representantes de diferentes esferas da sociedade, para discutir e propor medidas concretas em demandas concernentes à comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa para fins de naturalização.</p> <p>O inciso I, alínea “c”, que trata de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização, configura-se como uma possibilidade para a ampliação das formas de comprovação da capacidade de comunicação em português para fins de naturalização. Scaramucci e Diniz (2022, p. 41) propõem, nesse sentido, um exame “válido, confiável e prático”, desenvolvido por um consórcio de universidades, em parceria com líderes migrantes, bem como com atores governamentais e da sociedade civil que têm desenvolvido políticas para esse público”. O exame seria “aplicado e avaliado de forma descentralizada nas várias unidades da Polícia Federal e instituições conveniadas” e “implementado de modo integrado a um curso de PLAc em nível nacional” (p. 43).</p>

**Quadro 1 – Cont.**

<b>Localização no artº. 5 (conforme nova redação)</b>	<b>Redação na Portaria nº 623/2020</b>	<b>Proposta de nova redação</b>	<b>Justificativa</b>
§10º (continuação da página anterior)	Não consta na Portaria nº 623/2020. (continuação da página anterior)	II - o Grupo de Trabalho será composto por:  a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;  b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;  c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/ Estrangeira ou de Acolhimento;  d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;  e) representantes do Ministério da Educação;  f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e  g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.	

Fonte: Quadro elaborado pelos autores do artigo, integrante da Nota Técnica enviada pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN ao MJSP, MDHC e MEC

- necessidade de parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de PLA/PLE ou PLAc, para instruir as diligências da Polícia Federal previstas no art. 7º, quando realizadas para oferecer prova em
- contrário da capacidade de se comunicar em português (§ 6º do art. 5º na redação atual da Portaria vigente);
- aceitação de certificados de cursos ou disciplinas de Libras, no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não apresentem comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa<sup>18</sup>;
- aceitação de comprovantes de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior (de graduação ou de pós-graduação) ministrada em língua portuguesa ou, no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva, em Libras.

<sup>18</sup> O projeto de extensão universitária “Acessando direitos: assistência jurídica a migrantes surdos” tem contribuído para a garantia de direitos de migrantes e refugiados surdos, sobretudo venezuelanos. Tal projeto, integrante do Programa Migrante Surdo (MiSordo), é desenvolvido na Universidade Federal de Roraima (UFRR), em parceria com o Programa TILSJUR (Tradutores e Intérpretes de Língua de Sinais na Esfera Jurídica e Policial), da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) (Bentes *et al.*, 2022).

Em relação aos migrantes e refugiados que buscam a naturalização e que não foram alfabetizados, entende-se que o tema deve ser debatido pelo GT cuja criação está sendo proposta. Caso seja criado um exame nacional de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa específico para fins de naturalização, no qual haja uma parte oral e uma parte escrita, pessoas não alfabetizadas poderiam realizar exclusivamente a primeira parte.

### **Recomendações para a intervenção de profissionais do campo dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais**

Tendo em vista nossa experiência como membros da Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN aspirantes a alterar a política linguística aqui focalizada, fazemos, a seguir, um conjunto de recomendações que nos parecem importantes para aumentar as possibilidades de êxito nas intervenções de profissionais do campo dos estudos da linguagem em políticas linguísticas oficiais:

(I) Construir coletivamente a política linguística, de modo a contemplar diferentes vozes, sob pena de apresentar projetos que não só carecem de legitimidade entre as diferentes partes envolvidas, mas que também não permitem avançar suficientemente em relação aos direitos linguísticos que se buscam garantir.

Historicamente, a política linguística relativa à comprovação de proficiência em português para fins de naturalização tem sido construída de modo absolutamente *top-down*, sem qualquer participação de comunidades migrantes e refugiadas, da sociedade civil, de pesquisadores ou de professores. Na contramão desse processo, como descrito anteriormente, a construção da Minuta de Portaria que altera a Portaria nº 623/2020, apresentada no Apêndice I, procurou se dar de

modo coletivo. Ainda que a proposta de redação inicial do documento tenha ficado a cargo dos autores do presente texto – o que poderia, à primeira vista, diminuir o caráter coletivo almejado –, nossa experiência tem indicado que, sem uma primeira proposta dessa natureza, os trabalhos tendem a avançar pouco, e as discussões a se dispersarem, não ganhando concretude. Parece-nos que, ao menos em certos contextos, a existência de um documento inicial, posteriormente aberto à intervenção de diferentes atores, pode, paradoxalmente, favorecer mais a construção da política do que um movimento que busque desenvolvê-lo de forma coletiva em sua integralidade desde o início. Um documento inicial pode oferecer um ponto de partida tangível, orientar as discussões e favorecer a colaboração das diferentes partes envolvidas, que podem se concentrar em pontos mais específicos, segundo suas possibilidades, seus interesses e sua disponibilidade de tempo.

(II) Desenvolver estratégias de articulação entre a academia e o Poder Público, a exemplo das seguintes:

- buscar o respaldo de instituições como a ABRALIN, cuja credibilidade pode reforçar a legitimidade das solicitações e proposições em questão;
- identificar, de forma precisa, quem são os interlocutores estratégicos no Poder Público, a fim de garantir que a comunicação seja direcionada às pessoas mais adequadas;
- sensibilizar, quando necessário, esses interlocutores para a relevância do diálogo com profissionais do campo dos estudos da linguagem, considerando que a esfera de atuação desses profissionais pode, por vezes, ser desconhecida por aqueles que formulam e implementam tais políticas;
- promover conversas iniciais – presenciais ou online – para a apresentação clara e objetiva das propostas e demandas;
- adotar uma postura propositiva, e não apenas demandante;
- monitorar eventuais mudanças nas equipes da gestão pública, que podem comprometer a continuidade das discussões iniciadas;
- convidar interlocutores do Poder Público para participar de debates com profissionais dos estudos da linguagem que podem contribuir para o (re)planejamento da política linguística em questão, criando oportunidades para troca de perspectivas e esclarecimento de questões relevantes.

Essas são as principais estratégias que temos tido em busca da construção do diálogo entre a academia com o Poder Público – especificamente, neste caso, com as instâncias decisórias e regulatórias em matéria de direitos/deveres linguísticos e políticas linguísticas

migratórias –, a fim de evitar que a Nota Técnica apresentada neste artigo se perca no cotidiano da Administração Pública.

(III) Reconhecer o que é, histórica e juridicamente, viável ou não de se propor/modificar por meio de regulação jurídica (Lei, Decreto, Portaria) em matéria de políticas linguísticas e direitos e deveres linguísticos. Sem o reconhecimento desses limites, as tentativas de intervenção em políticas linguísticas tenderão a se reduzir a meras declarações de propósitos e de direitos que, apesar de suas possíveis boas intenções, se revelam ingênuas por ignorarem as dinâmicas de poder envolvidas e, conseqüentemente, estão fadadas a serem rapidamente engavetadas.

Por exemplo, na proposta formulada pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN, consideramos que não deveríamos disputar a premissa que sustenta o art. 5º, qual seja, a de que a língua portuguesa deve ser um pré-requisito para a cidadania brasileira. Ainda que discordemos dessa premissa – reveladora de uma concepção monolíngue e monocultural da nossa sociedade –, alterá-la seria muito pouco provável, não só pela força jurídica de uma lei ou um decreto federal, como é o caso da Lei de Migração e seu decreto regulamentador – muito superior à de uma portaria, como é a de nº 623/2020 –, mas também pelas próprias bases monolíngues sobre as quais o Estado Nacional brasileiro está fundado.

(IV) Estar atento à heterogeneidade linguística e cultural constitutiva do Brasil, a fim de não reproduzir apagamentos que historicamente têm marcado as políticas linguísticas oficiais. Nesse sentido, importa destacar que a Portaria nº 623/2020 não estabelece de que maneira pessoas surdas, com deficiência auditiva, cegas ou não alfabetizadas devem comprovar proficiência em processos de naturalização, o que demonstra a invisibilização desses sujeitos no que diz respeito a seus direitos linguísticos, especificamente, a seus direitos linguísticos migratórios. A Minuta de Portaria proposta avança em relação aos direitos linguísticos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa, possibilitando que, alternativamente, comprovem a capacidade de comunicação em Libras. Em relação à comprovação da capacidade de comunicação em português por parte de pessoas cegas ou não alfabetizadas, como mencionado anteriormente, entendemos que a questão deve ser debatida pelo GT cuja criação propomos na Minuta de Portaria.

(V) Disputar a própria redação dos textos normativos que tratem de questões linguísticas, no lugar de apenas fazer reivindicações e propostas. Mais do que potencializar um avanço mais rápido das questões no Poder Público, a submissão, às partes com poder de alterar uma política linguística oficial, de uma minuta de texto legal evita que pontos – inclusive os centrais – se percam quando da escrita do texto normativo. Além disso, a elaboração e a submissão de uma minuta de texto legal permitem que as partes interessadas, mesmo aquelas sem poder formal

de decisão, possam contribuir de maneira eficaz para moldar a política linguística de forma a alinhá-la às realidades e necessidades das comunidades afetadas, evitando que a política seja imposta de cima para baixo, sem a devida consideração de diferentes perspectivas.

Representantes dos órgãos públicos com os quais dialogamos para a construção da política linguística aqui focalizada destacaram o fato de a Portaria nº 623/2020 apresentar, além de subsídios científicos que justificassem a necessidade de alteração do documento vigente, propostas concretas de redação do texto dos novos dispositivos legais. Isso, segundo as interlocuções realizadas, contribui para a tomada de decisão e para a eficiência na implementação das políticas públicas.

(VI) Levar em conta que, na aplicação de textos normativos, inclusive sobre políticas linguísticas, o princípio da razoabilidade<sup>19</sup> nem sempre é obedecido, especialmente quando se trata de direitos de grupos minoritarizados, o que reforça a necessidade de uma legislação que minimize possibilidades de atos arbitrários. Ainda que esse princípio direcione a elaboração das normas jurídicas escritas – sendo, em tese, considerado pelo legislador no momento de sua formulação –, ele pode ser sumariamente desconsiderado na aplicação da norma.

Na política linguística em tela, como discutimos, a possibilidade de diligências feitas pela Polícia Federal, prevista pela Portaria nº 623/2020, tem dificultado, desnecessariamente, a obtenção da naturalização por parte de alguns migrantes, como foi o caso do estudante sírio anteriormente mencionado. Uma das alterações propostas na Minuta de Portaria incide, justamente, sobre esse ponto. Se, por um lado, eliminar a possibilidade de realização dessas diligências poderia, no limite, ser inviável politicamente, por outro, consideramos que seria uma conquista importante se, ao menos, essas diligências puderem vir a ser respaldadas pelo trabalho de um profissional especialista em ensino e/ou avaliação de PLA/PLE ou PLAc, conforme § 9º na nova redação proposta pela Minuta de Portaria.

(VII) Reconhecer que os tempos da política do Poder Público, muitas vezes, não coincidirão com os da academia. Por um lado, a existência de fundamentação científica adequada não é condição suficiente para o avanço rápido em uma política linguística oficial. Por exemplo, transcorridos seis meses desde a entrega da Nota Técnica da ABRALIN ao MJSP, não tivemos notícia de nenhum avanço concreto na alteração da Portaria nº 623/2020, o que reforça a necessidade de continuarmos investindo no diálogo com o Poder Público. Por outro lado, a necessidade de se atender a certas demandas sociais ou de se aproveitar um *timing* político favorável a uma pauta específica pode conflitar com o tempo desejado para a produção de conhecimento científico que subsidie a tomada de decisão em matéria de políticas e direitos linguísticos. Por exemplo, caso o GT proposto na Nota Técnica seja constituído, ele deverá

<sup>19</sup> Segundo Di Pietro (2022, p. 272): “o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito, embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução [...]”.

levar em conta a urgência de desenvolver um exame específico para naturalizando, de modo a conceber uma prova válida e confiável em um curto espaço de tempo, apesar de sua complexidade, que, idealmente, demandaria alguns anos de pesquisa.

(VIII) Incluir o trabalho com gestão de políticas linguísticas e direitos/deveres linguísticos na formação de profissionais do campo dos estudos da linguagem, concebendo percursos formativos – por meio da pesquisa, do ensino e da extensão – que favoreçam nos estudantes o desenvolvimento de mecanismos e recursos para o diálogo necessário entre academia e Poder Público em diferentes situações envolvendo políticas linguísticas. A elaboração da Nota Técnica evidencia a relevância, na formação desses profissionais, do trabalho com a gestão de políticas linguísticas e direitos/deveres linguísticos. Isso implica a interface com outras áreas do conhecimento, como Gestão Pública e Direito – inclusive redação jurídica e legislativa<sup>20</sup>.

### Considerações finais

À guisa de conclusão, gostaríamos de sublinhar que uma tônica das políticas linguísticas oficiais no Brasil tem sido a participação limitada, ou inexistente, de especialistas do campo dos estudos da linguagem. Podemos observar isso na Lei dos Estrangeirismos (Faraco, 2001), no estabelecimento da exigência do Celpe-Bras para candidatos oriundos de países de língua oficial portuguesa no âmbito do Programa de Estudantes-Convênio (Diniz; Bizon, 2015; Tosatti, 2021; Bizon; Diniz, 2023),<sup>21</sup> na proposição de leis referentes à linguagem não binária (Barbosa Filho; Othero, 2022) e à chamada linguagem simples (Silva; Lagares; Maia, 2024), entre outras políticas.

Seguindo essa tendência, os deveres linguísticos concernentes à naturalização brasileira, historicamente, vêm sendo regulamentados sem qualquer participação de linguistas e linguistas aplicados. Como resultado, tem-se ignorado uma importante produção acadêmica sobre políticas linguísticas, direitos e deveres linguísticos, assim como sobre o ensino de português para migrantes de crise, produção esta que tem se destacado, justamente, por aliar o compromisso com o fazer científico ao compromisso com demandas concretas da pauta migratória. Em 2018, nota-se um movimento de alguns desses profissionais passarem a reivindicar participação na construção dessa política linguística. Entretanto, a participação de profissionais do campo dos estudos da linguagem no delineamento da política em foco continua tímida e dependente da constante luta por se fazerem ouvir.

Na contramão desse processo *top-down*, procuramos, conforme relatado neste artigo, construir canais de diálogo com migrantes e refugiados, com linguistas e linguistas aplicados, docentes de PLAc, agentes da Polícia Federal, profissionais e voluntários de ONGs, coletivos e igrejas que têm desenvolvido trabalhos junto a migrantes

<sup>20</sup> Uma iniciativa curricular nesse sentido é da Universidade Estadual de Campinas, que, ao final de um itinerário que inclui as disciplinas *Políticas Linguísticas e Laboratório em Políticas Linguísticas*, atribui o *Certificado em Estudos Linguísticos* – Assessor em Políticas Públicas de Linguagem. Trata-se de inovação no atual cenário dos cursos de graduação em Letras e Linguística no Brasil, em cujos projetos pedagógicos inexistem, em geral, uma disciplina de Políticas Linguísticas. Disponível em: [https://www.iel.unicamp.br/sites/default/files/iel/graduacao/NORMAS%20PARA%20OBTENC%CC%A7A%CC%83O%20DOS%20CERTIFICADOS%20DE%20ESTUDOS%20EM%20LINGUI%CC%81STICA\\_catalogo%202023.pdf](https://www.iel.unicamp.br/sites/default/files/iel/graduacao/NORMAS%20PARA%20OBTENC%CC%A7A%CC%83O%20DOS%20CERTIFICADOS%20DE%20ESTUDOS%20EM%20LINGUI%CC%81STICA_catalogo%202023.pdf). Acesso em: 03 ago. 2024.

<sup>21</sup> A referida exigência, estabelecida a partir do Decreto nº 7.948, de 12 de março de 2013 (Brasil, 2013), foi suspensa com a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 7, de 4 de junho de 2024 (Brasil, 2024a), que regulamenta as operações do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) e Programa de Estudantes-Convênio de Português como Língua Estrangeira (PEC-PLE), tratados pelo Decreto nº 11.923/2024 (Brasil, 2024c). Conforme o § 4º do art. 9º dessa Portaria, “A participação no PEC-PLE será obrigatória para candidatos ao PEC-G que não apresentem, até data estipulada no edital a que concorrerem, certificado de proficiência ou rendimento em língua portuguesa considerado válido pelo mesmo edital, exceto no caso de candidatos nacionais de países-membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, cuja comprovação de proficiência em língua portuguesa deverá ser feita conforme requisitos específicos, estabelecidos em edital”.

de crise, assim como com o MJSP e outros órgãos do Poder Executivo federal envolvidos na temática migratória. A proposta de intervenção, liderada pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN, culminou com a entrega, ao MJSP, MDHC e MEC, de Minuta de Portaria em que constam propostas concretas para alteração do art. 5º da Portaria nº 623/2020, orientadas pelo princípio de promoção dos direitos linguísticos migratórios.

Entre outras propostas feitas na Nota Técnica, estão: (i) a ampliação das possibilidades aceitas para a comprovação da capacidade de comunicação exigida, incluindo um exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização, a ser criado por um GT; (ii) a necessidade de que diligências da Polícia Federal sejam fundamentadas em parecer de profissional com experiência na área de PLA; (iii) a aceitação de certificados de cursos ou disciplinas de Libras, no caso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

À luz da experiência vivenciada ao longo desse processo de intervenção, também propusemos, neste artigo, recomendações para subsidiar a intervenção de profissionais do campo dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais. São elas: (i) construir coletivamente a política linguística, de modo a contemplar diferentes vozes; (ii) construir estratégias de articulação entre a academia e o Poder Público; (iii) reconhecer o que é, histórica e juridicamente, viável ou não de se propor/modificar; (iv) estar atento à heterogeneidade linguística e cultural constitutiva do Brasil; (v) disputar a própria redação dos textos normativos que tratem de questões linguísticas; (vi) levar em conta que, na aplicação de textos normativos, inclusive sobre políticas linguísticas, o princípio da razoabilidade nem sempre é obedecido, em especial no caso de grupos minoritarizados; (vii) reconhecer que os tempos da política do Poder Público, muitas vezes, não coincidirão com os da academia; (viii) incluir o trabalho com gestão de políticas linguísticas e direitos/deveres linguísticos na formação de profissionais do campo dos estudos da linguagem.

Embora, no momento da finalização deste texto, a Portaria nº 623/2020 ainda esteja vigente, sem nenhuma alteração no art. 5º, esperamos que ela em breve passe a vigorar com as mudanças propostas. Será, sem dúvida, um passo importante para diminuir os obstáculos que migrantes e refugiados têm enfrentado na tentativa de cumprirem o dever linguístico previsto na legislação relativa à naturalização. Como docentes e pesquisadores envolvidos em políticas linguísticas em contextos de migração e refúgio, e membros da Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN, seguimos empenhados para que a Minuta de Portaria apresentada no Apêndice I seja aprovada. Esperamos, ainda, que a discussão realizada neste artigo contribua para a participação cada vez mais forte e consistente de profissionais da área dos estudos da linguagem na construção de políticas linguísticas oficiais.

## Referências

ABRANTES, Vinicius Villani. *Perfis de migrantes no Brasil: subsídios para a discussão sobre formas de comprovação de proficiência em português em processos de naturalização*. 2024. 254 f. Dissertação (Mestrado em Estudos Linguísticos) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/66857>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. *A Cor das Letras*, v. 21, n. 1, p. 155-171, jan.-abr. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). Cátedra Sérgio Vieira de Mello. *Relatório Cátedra Sérgio Vieira de Mello 2023*. Brasília: ACNUR, 2023. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2023/11/Relatorio-CSVM-2023-Digital.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

ANUNCIACÃO, Renata Franck Mendonça de; CAMARGO, Helena Regina Esteves de. O exame Celpe-Bras como política gatekeeping para a naturalização no Brasil. *Muiraquitã: Revista de Letras e Humanidades*, v. 7, n. 2, p. 10-22, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufac.br/index.php/mui/article/view/2764>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BARBOSA FILHO, Fábio Ramos; OTHERO, Gabriel de Ávila (org.). *Linguagem “neutra”: língua e gênero em debate*. São Paulo: Parábola, 2022.

BENTES, Thaisy; ALBANO, Adriana Helena de Oliveira; ARAÚJO, Paulo Jeferson Pilar; CALIXTO, Hector Renan da Silveira. Migrantes surdos e acesso aos serviços públicos no Brasil: contribuições do Programa de Extensão MiSordo. *Revista Conexão ComCiência*, v. 1, n. 2, e8150, 2022. Disponível em: <https://revistas.uece.br/index.php/conexaocomciencia/article/view/8150/6918>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BIZON, Ana Cecília Cossi; DINIZ, Leandro Rodrigues Alves. “Esta prova é um chumbo ao ensino do português em Cabo Verde”: ideologias linguísticas na exigência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros para examinandos da CPLP. In: ARAÚJO E SÁ, Maria Helena; FEYTOR PINTO, Paulo; PINTO, Susana (org.). *Mobilidade internacional de estudantes do ensino superior na CPLP: questões de língua e cultura*. Berna, Suíça: Peter Lang, 2023. p. 137-163.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Fundamental. *Proposta Curricular para a educação de jovens e adultos: segundo segmento do ensino fundamental: 5a a 8a série: introdução*. Brasília: MEC / Secretaria de Educação Fundamental, 2002.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 7.948, de 12 de março de 2013*. Dispõe sobre o Programa de Estudantes-Convênio de Graduação - PEC-G. Brasília: Diário Oficial da União, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7948.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7948.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília: Diário Oficial da União, 2017b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018*. Dispõe sobre o procedimento de reconhecimento da condição de apatridia e da naturalização facilitada dela decorrente. Brasília: Diário Oficial da União, 2018a. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2018/11593>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018*. Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de naturalização, de igualdade de direitos, de perda, de reaquisição de nacionalidade brasileira e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 2018b. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA%20INTERMINISTERIAL%20N%C2%BA%2011,%20DE%203%20DE%20MAIO%20DE%202018.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria interministerial nº 16, de 3 de outubro de 2018*. Altera a Portaria Interministerial nº 5, de 27 de fevereiro de 2018, e a Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018. Brasília: Diário Oficial da União, 2018c. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/43885878/do1-2018-10-04-portaria-interministerial-n-16-de-3-de-outubro-de-2018-43885761](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/43885878/do1-2018-10-04-portaria-interministerial-n-16-de-3-de-outubro-de-2018-43885761). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Portaria interministerial nº 623, de 13 de novembro de 2020*. Dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda da nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira. Brasília: Diário Oficial da União, 2020a. Disponível em: <https://>

[www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519](http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-623-de-13-de-novembro-de-2020-288547519). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Documento base do exame Celpe-Bras*. Brasília: Inep, 2020b. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes\\_e\\_exames\\_da\\_educacao\\_basica/documento\\_base\\_do\\_exame\\_celpe\\_bras.pdf](https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/documento_base_do_exame_celpe_bras.pdf). Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Polícia Federal. *Roteiro naturalização*, 06 jul. 2021. Disponível em: <https://pfgov.br/sharepoint.com/sites/imigracao/regularizacao-migratoria/SitePages/Roteiro-Naturalizacao.aspx>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 14.678, de 18 de setembro de 2023*. Institui a Semana do Migrante e do Refugiado. Brasília: Diário Oficial da União, 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114678.htm). Acesso em: 16 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação/Gabinete do Ministro. *Portaria Interministerial MEC/MRE nº 7, de 4 de junho de 2024*, 2024a. Regulamenta a operacionalização do Programa de Estudantes-Convênio na modalidade de Graduação - PEC-G e de Português como Língua Estrangeira - PEC-PLE, de que trata o Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024. Brasília: Diário Oficial da União, 2024a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mec/mre-n-7-de-4-de-junho-de-2024-563765846>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. *Edital nº 5, de 02 de fevereiro de 2024*. Exame para obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) 2024/1. Brasília: Diário Oficial da União, 2024b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/edital-n-5-de-2-de-fevereiro-de-2024-541401072>. Acesso em: 31 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº 11.923, de 15 de fevereiro de 2024*, 2024c. Dispõe sobre o Programa de Estudantes-Convênio. Brasília: Diário Oficial da União, 2024c. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11923.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D11923.htm). Acesso em: 31 ago. 2024.

DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; BIZON, Ana Cecília Cossi. Discursos sobre a relação Brasil/África 'lusófona' em políticas linguísticas e de cooperação educacional. *Línguas e instrumentos linguísticos*, n. 36, p. 125-165, jul./dez. 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340066322\\_Discursos\\_Sobre\\_a\\_Relacao\\_BrasilAfrica\\_](https://www.researchgate.net/publication/340066322_Discursos_Sobre_a_Relacao_BrasilAfrica_)

Lusofona\_em\_Políticas\_Linguísticas\_e\_de\_Cooperacao\_Educacional. Acesso em: 31 ago. 2024.

DINIZ, Leandro Rodrigues Alves; SILVA, Elias Ribeiro da. Remarks on the diversity of theoretical perspectives in language policy research. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, v. 19, n. 2, p. 249-263, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbla/a/hm7nPPQvRkg59xKy9gPdhrb/?lang=en>. Acesso em: 31 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FARACO, Carlos Alberto (org.). *Estrangeirismos: guerras em torno da língua*. São Paulo: Parábola, 2001.

GONÇALVES, Jael Sânera Sigales; DINIZ, Leandro Rodrigues Alves. A comprovação de proficiência em português para fins de naturalização brasileira: propostas de intervenção na Portaria nº 623/2020. Apresentação de Comunicação Oral, Simpósio Temático ST 28 - Políticas e direitos linguísticos. In: XIII CONGRESSO INTERNACIONAL DA ABRALIN - CONSTRUINDO E CONSOLIDANDO INTERFACES, 2023. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2023.

GRUPO TEMÁTICO DE DIREITOS HUMANOS DA REDE ADVOCACY COLABORATIVO. *Contribuições das universidades e das organizações do Grupo Temático de Direitos Humanos da RAC (Rede Advocacy Colaborativo) à Portaria sobre Naturalização*, mimeo, 2021.

KADLETZ, Bruna; PEDRETTI, Fernando dos Santos. Como a proficiência em língua portuguesa virou empecilho para naturalização de migrantes. *MigraMundo*, 17 out. 2019. Disponível em: <https://migramundo.com/como-a-proficiencia-em-lingua-portuguesa-virou-empecilho-para-naturalizacao-de-migrantes/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20de%20incluir%20o,possuem%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20serem%20certificados>. Acesso em: 31 ago. 2024.

LAGARES, Xoán Carlos. *Qual política linguística? Desafios glotopolíticos contemporâneos*. São Paulo: Parábola Editorial, 2018.

MARTINS, Pedro Abrantes. Lutando por legislações emancipadoras na área do Refúgio, Migração e Apatridia - análise da atuação da CSVM na UFPR no processo de elaboração da Lei do CERMA, Lei de Migrações e Portaria MJ sobre Celpe-Bras. In: GEDIEL, José Antonio Peres; FRIEDRICH, Tatyana Scheila. (org.). *Movimentos, memórias e refúgio: ensaios sobre as boas práticas da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (ACNUR) na Universidade Federal do Paraná*. Curitiba: InVerso, 2020. p. 258-263.

SCARAMUCCI, Matilde Virginia Ricardi; DINIZ, Leandro Rodrigues Alves. Avaliação de proficiência em português em processos de naturalização no Brasil. *DELTA - Documentação de Estudos em Lingüística Teórica e Aplicada*, v. 38, n. 4, p. 1-57, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/delta/a/ZKTLPC6ZvkdrDRLnD4phxZr/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SEVERO, Cristine Gorski. Política(s) linguística(s) e questões de poder. *Alfa: Revista de Linguística*, v. 57, n. 2, p. 451-473, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alfa/a/YRbtMdqmCWxKjtn8SQWGMHj/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SEVERO, Cristine Gorski. Políticas Linguísticas e Direitos Linguísticos: revisão teórica e desafios contemporâneos. In: SEVERO, Cristine Gorski (org.). *Políticas e direitos linguísticos: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas*. Campinas: Pontes, 2022. p. 25-60.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera. A noção de deveres linguísticos e sua contribuição para a configuração do direito linguístico no Brasil. *Travessias Interativas*, São Cristóvão, v. 10, n. 22, p. 256-278, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/Travessias/article/view/15329>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SIGALES-GONÇALVES, Jael Sânera; ZOPPI-FONTANA, Mônica Graciela. O direito como instrumento de políticas linguísticas no espaço de enunciação brasileiro: questões para a Análise materialista de Discurso. *Linguagem & Ensino*, v. 24, n. 3, p. 625-645, jul./set. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rle/article/view/20068>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, Adelaide Hercília Pescatori; LAGARES, Xoán Carlos; MAIA, Marcus (org.). *Linguagem simples para quem? A comunicação cidadã em debate*. Campinas: Editora da ABRALIN, 2024. Disponível em: <https://editora.abralin.org/publicacoes/linguagem-simples-para-quem/>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SILVA, Elias Ribeiro da. A pesquisa em política linguística: histórico, desenvolvimento e pressupostos epistemológicos. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, v. 52, n. 2, p. 289-320, jul./dez. 2013. Disponível em; <https://www.scielo.br/j/tla/a/dT93Vp7MjTx9YgxPzqCrP4N/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 31 ago. 2024.

TOSATTI, Natália Moreira. *O desempenho de estudantes de Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa no Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras)*. 2021. 260 f. Tese (Doutorado em Estudos Linguísticos) – Faculdade de Letras, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/36528>. Acesso em: 31 ago. 2024.

## Apêndice I – Minuta da Portaria XXX, que altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020<sup>22</sup>

<sup>22</sup> Este apêndice corresponde ao apêndice II da Nota Técnica consolidada, socializada pela ABRALIN em 21 de junho de 2024 e entregue ao MJSP em 22 de julho de 2024.

PORTARIA Nº XXXX, DE XX DE XXXX DE XXXX

Altera a Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, de igualdade de direitos, de perda de nacionalidade, de reaquisição da nacionalidade e de revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da CRFB, e tendo em vista o art. 219 e art. 222 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, e considerando o contido no Processo Administrativo XXXXXXXXXXXX, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

I-.....

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais - ONGs, igrejas e coletivos; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.

II-.....

III - comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais, documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;

V - diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo INEP;

VI - comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da

Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/ em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM;

VII - comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;

VIII - comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

IX - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

X - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.

§1º .....

§2º .....

§3º .....

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.

§ 5º O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 6º Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:

I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;

II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecida por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.

§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6 poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.

§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do §6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 9º Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.

§ 10º Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:

I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:

- a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;
- b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;
- c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;
- d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e seus regulamentos.

II - o Grupo de Trabalho será composto por:

- a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;
- b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;
- c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento;
- d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- e) representantes do Ministério da Educação;
- f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e
- g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Apêndice II – Versão consolidada do art. 5º da Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, após alteração pela Portaria XXX<sup>23</sup>**

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, é indicativo da capacidade de se comunicar em língua portuguesa, consideradas as condições do requerente, a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

b) conclusão de curso de educação superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, credenciada pelo Ministério da Educação;

c) aprovação no Exame de Ordem, realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

d) conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, tais como Organizações não Governamentais - ONGs, igrejas e coletivos; ou

e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicada por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação ou por instituição credenciada para os fins específicos desta Portaria, na qual seja oferecido curso de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento nos termos da alínea “d”.

II- comprovante de conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA;

III - comprovante de aprovação para o cargo de professor, técnico ou cientista em concurso promovido por universidades e instituições de pesquisa científica e tecnológica municipais, estaduais ou federais, documentada mediante homologação do resultado final publicado nos respectivos diários oficiais;

IV - histórico escolar ou documento equivalente que comprove conclusão do ensino fundamental, médio, no ensino regular ou na modalidade Educação de Jovens, Adultos e Idosos, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente;

V - diploma de curso superior revalidado por instituição de educação superior pública mediante aprovação em exame realizado em língua portuguesa, tal como o Exame Nacional de Revalidação de

<sup>23</sup> Este apêndice corresponde ao apêndice III da Nota Técnica consolidada, socializada pela ABRALIN em 21 de junho de 2024 e entregue ao MJSP em 22 de julho de 2024.

Encontram-se sublinhadas as propostas de alteração feitas pela Comissão de Políticas Públicas da ABRALIN. Os demais trechos, não sublinhados, correspondem àqueles tal qual formulados na Portaria nº 623/2020.

Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, aplicado pelo INEP;

VI - comprovante de aprovação para ingresso em curso de graduação em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo que contemple prova de/em língua portuguesa, ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

VII - comprovante de aprovação para ingresso em curso de pós-graduação *stricto* ou *lato sensu* em instituição de educação superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de processo seletivo em que haja prova escrita, entrevista ou projeto em português;

VIII - comprovante de resultado no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM em que tenha obtido nota superior a 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova de redação ou em que tenha obtido nota igual ou superior a 450 pontos na média das provas e, cumulativamente, nota acima de zero na prova de redação;

IX - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica ou por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

X - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em língua portuguesa, com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV que tiverem sido realizados em instituição educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.

§ 3º Os cursos referidos na alínea “b” do inciso I e os do inciso IV poderão ser realizados na modalidade a distância, desde que aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 4º O curso referido na alínea “d” do inciso I e a avaliação referida na alínea “e” do inciso I poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona da capacidade de comunicação oral em português.

§ 5º O certificado de conclusão dos cursos referidos na alínea “d” do inciso I deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 6º Pessoas surdas ou com deficiência auditiva que não comprovem a capacidade de se comunicar em língua portuguesa poderão utilizar as seguintes formas de comprovação:

I - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de educação básica ou de educação superior de graduação ou de pós-graduação ministrada em Língua Brasileira de Sinais (Libras), com carga-horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), documentado por meio de histórico escolar;

II - comprovante de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de disciplina de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecida por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, documentado por meio de histórico escolar; ou

III - certificado de conclusão, com aproveitamento satisfatório, de curso de Libras, com carga horária mínima de 45h (quarenta e cinco horas), oferecido por instituição de educação básica, por instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação, por órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou por federações, associações ou entidades da comunidade surda.

§ 7º Os cursos e disciplinas referidos nos incisos I, II e III do § 6º poderão ser realizados integralmente na modalidade a distância, desde que contemplem avaliação síncrona em Libras.

§ 8º O certificado de conclusão dos cursos referidos no inciso III do §6º deverão apresentar o conteúdo programático da capacitação realizada, a carga-horária e a nota final obtida pelo discente, com aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

§ 9º Prova em contrário da capacidade de se comunicar em português deverá ser instruída mediante parecer consubstanciado de profissional com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento.

§ 10º Grupo de Trabalho permanente e interministerial será constituído por ato normativo específico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e observará o seguinte:

I - o Grupo de Trabalho terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras previstas em ato normativo específico:

a) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de credenciamento das instituições referidas nas alíneas “d” e “e” do inciso I do art. 5º;

b) auxiliar o Ministério da Educação na criação de mecanismos de validação das avaliações referidas na alínea “e” do inciso I do art. 5º;

c) criar, mediante análise técnica e científica, proposta de exame nacional de língua portuguesa para fins de naturalização;

d) atuar como instância consultiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública na criação de políticas linguísticas relacionadas ao art. 65, inciso III, e ao art. 69, inciso II, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e seus regulamentos.

II - o Grupo de Trabalho será composto por:

- a) representantes de comunidades migrantes e refugiadas;
- b) representantes de entidades atuantes no acolhimento de pessoas migrantes e refugiadas no Brasil;
- c) profissionais com reconhecida experiência em ensino e/ou avaliação de Português como Língua Adicional/Estrangeira ou de Acolhimento;
- d) representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- e) representantes do Ministério da Educação;
- f) representantes do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; e
- g) representantes de associações científicas na área de Letras e Linguística.

## **Disputing the Letter of the Law: A Proposal for Intervention by Linguists and Applied Linguists in Brazilian Migration Legislation**

### **ABSTRACT:**

*In accordance with Law No. 13445/2017, Article 5 of Ordinance No. 623/2020 addresses the ways of proving the “ability to communicate in Portuguese”, a linguistic duty imposed on those who wish to acquire Brazilian nationality through ordinary or special naturalization. Given the obstacles faced by migrants and refugees in proving this ability, the Brazilian Linguistics Association (ABRALIN) led a process intended to intervene in this article, culminating in the submission of a Technical Note to the Ministry of Justice and Public Security, including a draft of a new ordinance. This paper aims to present this process and the resulting Technical Note. The proposals include: (i) expanding the possibilities for proving the required communication ability, including the creation of a national Portuguese language exam to be developed by a Working Group; (ii) determining that Federal Police due diligence be based on the technical report of a professional with experience in the field of Portuguese as an Additional Language; (iii) accepting certificates from Brazilian Sign Language courses for deaf individuals or those with hearing impairments. In light of this experience, the paper also aims to propose recommendations to support the intervention of professionals in the field of language studies in the construction of official language policies. These recommendations include advocating for the very wording of normative texts, as well as developing strategies for collaboration between academia and the Public Authority. We hope that the discussion will contribute to an increasingly strong and consistent participation of these professionals in the development of official language policies.*

**Keywords:** *Migration and Refuge. Language Policy. Linguistic right. Naturalization. Portuguese as a Welcoming Language.*